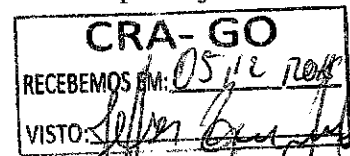


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO Conselho Regional de Administração de Goiás – CRA-GO

EDITAL DO TOMADA DE PREÇO Nº 01/2016

CABRAL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09 566 072/0001-75, sediada à Av T13 Qd S09 Lt 16 Galeria Califórnia, Setor Bela Vista – Goiânia – GO CEP: 74.823-400, representado pelo Sr. **KEILLON OLIVEIRA CABRAL**, brasileiro, engenheiro civil sob a inscrição CREA/GO nº 11211/D-GO, CPF nº 842.062.171-49 vem, tempestivamente, acompanhada do devido respeito junto a Vossa Senhoria, apresentar o presente:



SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Adm. Jefferson Neves Gonçalves
Coord. de Fiscalização
CRA-GO 10.919

Ao EDITAL DO TOMADA DE PREÇO Nº 01/2016 publicado, apresenta diversas inconsistências, pelos seguintes fatos abaixo relacionados:

I - DOS FATOS

Resumidamente, esta empresa vem pedir a impugnação do EDITAL DO TOMADA DE PREÇO Nº 01/2016, DEVIDO AOS SEGUINTE FATOS:

- A- Os itens citados abaixo que estão planilha orçamentaria apresentam erros de multiplicação entre quantidades e preços unitário, impactado significativamente no resultado do valor global dos serviços;
- B- A data para vistoria técnica, no edital, consta para ser realizado dia 26/09/2016 o que é incoerente com a data de abertura da proposta;
- C- O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás (CREA/GO) que dispõe acerca da capacidade técnica profissional não preconiza a solicitação de CAT operacional de pessoa jurídica, pois o Acervo Técnico pertence ao profissional, pessoa física, de consequência, os atestados de obras e serviços de Engenharia são registrados nos CREAS, exclusivamente, em nome dos profissionais

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II - a) Da preliminar:

Segue a descrição dos itens para a fundamentação da presente solicitação no que se refere aos preços da planilha orçamentaria.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UNI D.	UNIT MAT	UNIT MDO	TOT MAT	TOT MDO	TOTAL GERAL (edital errado)	VALOR CORRETO
5.5	EXECUÇÃO DE DIVISÓRIA EM DRYWALL.COM PLACAS D, LÁ DE VIDRO, H = 3,00M COM EMASSAMENTO E PINTURA.	19	M²		104,25	0	639,45	639,45	R\$ 1980,75
5.6	MOLDURA DE GESSO, ALTURA 15CM, MOLDADA NA OBRA	14,6	M		23,63	0	862,50	862,50	R\$ 345,00
5.8	FECHADURA DE EMBUTIR COM CILINDRO, EXTERNA, COMPLETA, ACABAMENTO PADRÃO POPULAR, INCLUSO EXECUÇÃO DE FURO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	2	UND.		74,14	0	222,42	222,42	R\$ 148,28
5.9	RODAPÉ EM MARMORE BRANCO ASSENTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:4 (CIMENTO E AREIA) ALTURA 7CM	14,6	M		31,86	0	211,23	211,23	R\$ 463,16
14.9	PORTA DE SANITARIO (PORTA SANFONADA EM PVC TIRAR MEDIDAS NO LOCAL).	3	UND.	259,40	118,56	377,96	355,68	733,64	R\$ 1.133,88
14.10	GRELHA QUADRADA ACO INOX ROTATIVO DIAM.150 MM	1	UND.	36,83	2,26	39,09	2,26	41,35	R\$ 39,09
15.10	PORTA DE SANITARIO (PORTA SANFONADA EM PVC TIRAR MEDIDAS NO LOCAL).	1	UND.	259,40	18,56	377,96	118,56	496,52	R\$ 377,96
15.11	GRELHA QUADRADA ACO INOX ROTATIVO DIAM.150 MM	1	UND.	36,83	2,26	39,09	2,26	41,35	R\$ 39,09
34.7	EXECUÇÃO DE DIVISÓRIA EM DRYWALL.COM PLACAS D, LÁ DE VIDRO, H = 3,00M COM EMASSAMENTO E PINTURA.	86,12	M²		104,25	0	639,45	639,45	R\$ 8.978,01
34.8	RODAPÉ CERÂMICO DE 7CM DE ALTURA COM PLACAS TIPO GRÊS DE DIMENSÕES 60X60CM	36,5	M		8,90	0	64,08	64,08	R\$ 324,85
Valor Total								R\$ 3.951,09	R\$ 13.632,06



II – b) Do mérito:

No referido edital segue o detalhamento do mérito das questões levantadas.

I– Conforme apresentado na planilha acima temos:

O preço total dos itens discriminados acima sem BDI apresentado pelo CRA foi de **R\$3.951,99**. Entretanto, após conferência das fórmulas de cálculo a soma destes mesmos itens foi de **R\$ 13.832,06**. Desta forma temos uma diferença de **R\$9.880,07 (nove mil oitocentos e oitenta reais e sete centavos)**. Este valor da diferença, portanto é altamente significativo visto que o regime do edital é de preço global.

II – No referido edital no item 6.2.2.6.1 solicita: “A vistoria será realizada até o dia 26/09/2016 nos dias das 08:00 às 13:00 e das 15:00 às 18:00, na cidade de Goiânia - GO, na Rua 1.137, nº 229 – Setor Marista – Goiânia -GO. Não serão realizadas visitas fora da data ora mencionada, sob nenhuma hipótese”... a data apresentada não se fundamenta uma vez que a abertura da proposta é dia 13/12/2016, portanto o prazo deveria ser outro para realização da vistoria.

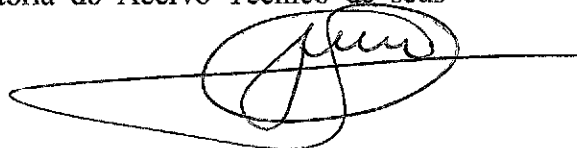
III – No referido edital no item 6.2.2.1 solicita a comprovação em nome de empresa, a capacidade técnica, pois bem, a CPL deve-se ater a uma questão a saber:

Deve-se trazer a lume parecer jurídico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás (CREA/GO) que dispõe acerca da capacidade técnica profissional.

Veja-se o que dispõe o Parecer nº 209/2016, da Assessoria Jurídica do CREA/GO (em anexo):

O Acervo Técnico pertence ao profissional, pessoa física, de consequência, os atestados de obras e serviços de Engenharia são registrados nos CREAS, exclusivamente, em nome os profissionais, conforme estabelece a Lei nº 5.194/66 e a Resolução 1025/09 e Decisão Normativa nº 085/2011, ambas do CONFEA, em igual sentido, o art. 12 da Lei 12.378 de 31/12/2010, o art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8666/93, e a Decisão nº 3775 de 08/10/2012, da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA-GO.

O Registro do Acervo Técnico (RAT) que se constitui em arquivo geral, abrange todas as atividades técnicas desempenhadas ao longo da vida do profissional, donde se extrai a Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovar a qualificação Técnico Profissional da Pessoa Jurídica perante os órgãos e empresas promotoras de licitações, portanto, a Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica é representada pela somatória do Acervo Técnico de seus



Nesse íterim, pela utilização e somatória das CATs, é que se mede a Capacidade Técnico Profissional de uma pessoa jurídica, pois em havendo alteração no quadro permanente dos profissionais automaticamente, a Capacidade Técnico Profissional daquela pessoa jurídica sofrerá idêntica alteração em sua Capacidade Técnica, passando a equivaler à Capacidade Técnica do novo Quadro Técnico dos profissionais lá existentes, pois em nada adiantaria uma empresa, pessoal jurídica, comprovar que no passado executou obras ou serviços de relevância se não dispuser em seu quadro técnico permanente, na data da licitação, de profissionais com Acervo Técnico compatíveis com os objetivos das obras ou os serviços previstos no certame.

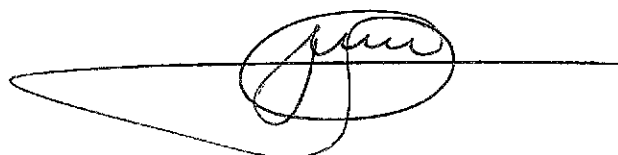
A Pessoa Jurídica, por se tratar de um “Sujeito Aparente, um Expediente Técnico, Pessoa Abstrata,” não possui Capacidade Técnica e/ou Intelectual para executar qualquer obra ou serviço de Engenharia ou Agronomia sem a participação de profissional legalmente habilitado e de experiência comprovada. A Pessoa Jurídica é um expediente técnico a ocultar as pessoas físicas, conforme a definição de Pessoa Jurídica (...).

Assim, as Certidões de Acervo Técnico emitidas em nome de profissionais que não mais pertençam ao Quadro Técnico da Pessoa Jurídica, não tem validade para comprovar a Capacidade Técnico Profissional, ou seja, a comprovação da Capacidade Técnico Profissional é representada somente pelos profissionais com situação ativa na empresa, não daqueles que já foram demitidos, tiveram seus contratos rescindidos ou que foram excluídos da sociedade empresarial.

Desta forma, verifica-se que a **capacidade técnico-operacional** não é objeto de registro e nem de emissão de Certidões pelo CREAs, enquanto a CAT é o requisito referente aos profissionais que prestam serviços à Empresa com interesse no processo licitatório, mesmo sem vínculo empregatício.

III - DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer: I- seja corrigida a planilha orçamentária conforme orientações apresentadas. II- Seja corrigida a data da visita técnica. III- que seja revista a posição desta CPL para que SE ALTERE o item 6.2.2.1 do referido edital corrigindo para a forma correta de solicitação de CAT conforme preconiza o CREA-GO.

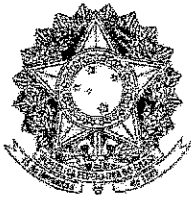
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a cursive name, positioned above a horizontal line.

Nestes termos,
Pede deferimento,

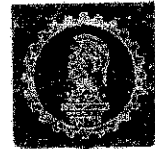
Goiânia, 05 de dezembro de 2016.



KEILLON OLIVEIRA CABRAL
CABRAL ENGENHARIA LTDA
CPF: 842.062.171-49
CREA 11211 / D - GO
Sócio/Diretor



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DE GOIÁS**



CREA-GO

PARECER n° 209/2016
Assessoria Jurídica

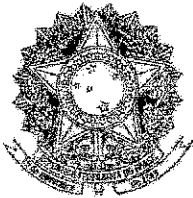
Interessado: CABRAL ENGENHARIA LTDA - ME

Assunto: CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DE PESSOA JURÍDICA

CABRAL ENGENHARIA LTDA - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CREA-GO sob o n° 21.214/RF e no CNPJ sob o n° 09.566.072/0001-75, com sede na Avenida T-13 n° 295, Setor Bela Vista, Goiânia-GO, solicitou junto à Assessoria Jurídica do CREA-GO parecer a respeito de Certidão de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica, vez que alguns órgãos públicos exigem que as empresas com interesse em participar de processos licitatórios, no ato da habilitação, estejam obrigadas a apresentar Certidão de Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica, devidamente visada no CREA respectivo, exigência essa contida em grande número dos Editais de Licitação, promovidos pelos Órgãos Públicos no Estado de Goiás e demais Estados da Federação Brasileira, inclusive pelos órgãos relacionados à União.

Sem dar caráter de interpretação às normas que regem as Licitações Públicas, ressalta-se que a inexistência de impugnação do edital convalida o ato e acarreta o desaparecimento do vício perante a Administração, porém, mesmo em caso de caducidade do direito perante a Administração Pública, ao interessado, pelo consignado na Magna Carta de 1988, cabe recorrer ao Poder Judiciário para resguardar qualquer lesão ou ameaça ao direito pretensiosamente lesado pela Administração.

Assim, o conceito aqui estabelecido ficará adstrito à órbita da legislação profissional que entendemos ser atribuições do CREA-GO.



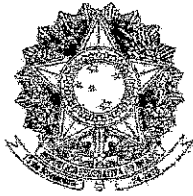
1. CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL

Conforme dispõe a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1025/09 do CONFEA, a Capacidade Técnico Profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo Quadro Técnico Permanente dos Profissionais, seja com vínculo trabalhista, sócios ou profissionais autônomos, mesmo que o vínculo seja por prazo determinado, desde que detentores de experiência anterior na execução de objeto similar ao licitado e permaneçam no quadro técnico da empresa até a conclusão da obra ou serviço constante do certame.

O Acervo Técnico pertence ao profissional, pessoa física, de consequência, os atestados de obras e serviços de Engenharia são registrados nos CREAs, exclusivamente, em nome dos profissionais, conforme estabelece a Lei nº 5.194/66 e a Resolução 1025/09 e Decisão Normativa nº 085/2011, ambas do CONFEA, em igual sentido, o art. 12 da Lei 12.378 de 31/12/2010, o art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8666/93, e a Decisão nº 3775 de 08/10/2012, da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA-GO.

O Registro do Acervo Técnico (RAT) que se constitui um arquivo geral, abrange toda as atividades técnicas desempenhadas ao longo da vida do profissional, donde se extrai a Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovar a qualificação Técnico Profissional da Pessoa Jurídica perante os órgãos e empresas promotoras de licitações, portanto, a Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica é representada pela somatória do Acervo Técnico de seus Profissionais, sem levar em consideração o nome da empresa em que o profissional pertencia quando executou a obra ou serviço, face à experiência profissional ser pessoal e intransferível.

Nesse Interim, pela utilização e somatória das CATs, é que se mede a Capacidade Técnico Profissional de uma pessoa jurídica, pois em havendo alteração no quadro permanente dos profissionais, automaticamente, a Capacidade Técnico Profissional daquela pessoa jurídica sofrerá idêntica alteração em sua Capacidade Técnica, passando a equivaler à Capacidade Técnica do novo Quadro Técnico dos profissionais lá existentes, pois em nada adiantaria uma empresa, pessoa jurídica, comprovar que no passado executou obras ou serviços de relevância se não dispuser em seu quadro técnico permanente, na data da licitação, de profissionais com Acervo Técnico compatíveis com os objetivos das obras



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DE GOIÁS**



ou os serviços previstos no certame.

A Pessoa Jurídica, por se tratar de um “Sujeito Aparente, um Expediente Técnico, Pessoa Abstrata,” não possui Capacidade Técnica e/ou Intelectual para executar qualquer obra ou serviço de Engenharia ou Agronomia sem a participação de profissional legalmente habilitado e de experiência comprovada. A Pessoa Jurídica é um expediente técnico a ocultar as pessoas físicas, conforme a definição de Pessoa Jurídica no entendimento de IHERING:

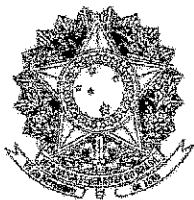
“A pessoa jurídica é um sujeito aparente, um expediente técnico, a ocultar os verdadeiros sujeitos, que são sempre os homens. A pessoa jurídica é uma máscara, um modo de designar as pessoas reais. É um biombo, atrás do qual se ocultam os verdadeiros protagonistas das relações jurídicas.”

Ora, pelo que se vê, a Pessoa Jurídica constitui um ser abstrato, não possui capacidade intelectual e nem de execução das atividades técnicas vinculadas à Engenharia e Agronomia sem a participação de profissionais legalmente habilitados, portanto, a Capacidade Técnico Profissional, conforme já dito, pertence aos profissionais vinculados à Empresa e que se encontram nela ativos.

Assim, as Certidões de Acervo Técnico emitidas em nome de profissionais que não mais pertençam ao Quadro Técnico da Pessoa Jurídica, não tem validade para comprovar a Capacidade Técnico Profissional, ou seja, a comprovação da Capacidade Técnico Profissional é representada somente pelos profissionais com situação ativa na empresa, não daqueles que já foram demitidos, tiveram seus contratos rescindidos ou que foram excluídos da sociedade empresarial .

2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Eis o cerne da questão. A Capacidade Técnico Operacional, é figura distinta, não se confunde com a Capacidade Técnico Profissional, o que tem ocorrido são interpretações errôneas com relação ao que seja Capacidade Técnico Profissional e Capacidade Técnico Operacional.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DE GOIÁS**



CREA-GO

Assim sendo, deve ficar esclarecido que a Capacidade Técnico Operacional não constitui objeto passível de registro e nem de fornecimento de certidão pelos CREAs, pois apesar do Atestado Técnico Profissional estar incluído no conjunto que compõem a Capacidade Técnico Operacional, esta diz respeito a experiência empresarial, que somam um conjunto de requisitos que a empresa se dispõe a apresentar para executar o objeto da licitação, tais como: profissionais técnicos legalmente habilitados, aparelhamento existente, pessoal de apoio disponível para a execução do objeto da licitação, capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis, conjugação de fatores econômicos com o de pluralidade de pessoas, habilidade para agrupar pessoas, bens e recursos, conjunto necessário ao desempenho satisfatório de suas atividades, ou seja, a Capacidade Técnico Operacional é um requisito referente a empresa, pessoa jurídica, que pretende executar uma obra ou serviço licitado, repita-se a Capacidade Técnico Operacional não é objeto de registro e nem de emissão de Certidões pelos CREAs, enquanto a Certidão de Acervo Técnico Profissional é o requisito referente aos profissionais que prestam serviços à Empresa com interesse no processo licitatório, mesmo sem vínculo empregatício.

Concluindo, pela exposição dos fatos, percebe-se que a Capacidade Técnica de uma Empresa é constituída pela somatória do Acervo Técnico dos Profissionais pertencentes ao Quadro Técnico Permanente, devidamente contratados, com ou sem vínculo empregatício, no entanto, a Capacidade Técnico Operacional é um requisito referente a Empresa que pretende executar uma obra ou serviço licitado, pois ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e aos Conselhos Regionais a quem compete regulamentar e fiscalizar o exercício e as atividades dos respectivos profissionais, não emitem Certidão de Acervo Técnico em nome das empresas, pessoas jurídicas.

Este é o parecer.

Goiânia, 15 de agosto de 2016.


Divino Terenço Xavier

Assessor Jurídico
OAB-GO nº 5.563



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA
E AGRONOMIA DE GOIÁS



DECISÃO DA REUNIÃO

Decisão da C.E.E.C.A./GO		
Reunião:	Ordinária (X)	Nº 83ª
	Extraordinária ()	Nº
Decisão:	3775	
Referência:	Certidão de Acervo Técnico	
Interessado(a):	CEECA	

Ementa:

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás – CREA-GO, em sua 83ª Sessão, realizada em 08/10/2012, apreciando a emissão da certidão de acervo técnico; considerando o artigo 55 da Resolução 1025/2009 do Confea que veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de Pessoa Jurídica; **DECIDIU** por unanimidade de votos **DETERMINAR** que as Certidões de Acervo Técnico – CAT's emitidas para os profissionais relacionados a esta Especializada não deverão conter o nome da Pessoa Jurídica contratada e propor ao Plenário do Crea/GO que seja retirada tal informação de todos as Certidões de Acervo Técnico – CAT's emitidas pelo Conselho. Coordenou a Sessão o Conselheiro Petrolinces Pantaleão de Araújo. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alexandre Vieira Moura, Caio Antônio de Gusmão, Edson Ponciano Tresvenzol, Luis Roberto Dias, Marco Antônio de Melo, Roger Pacheco Piaggio Couto e Silênio Marciano de Paulo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Goiânia, 08 de outubro de 2012.

Goiânia, 08 de Outubro de 2012
"ORIGINAL ASSINADO
PELO COORDENADOR"

Engenheiro Civil Petrolinces Pantaleão de Araújo
Coordenador da CEECA